

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 209/2024 - AEBB/PGE

**AREspE n. 0600003-51.2021.6.14.0007 – ABAETUBA/PA**

**Relator** : Ministro Floriano de Azevedo Marques

**Agravante(s)** :

**Advogado (a/s)** : Marinethe de Freitas Correa e outros

**Agravado(a/s)** : Partido Social Democrático (PSD) e outros

**Advogado(a/s)** : Andrea Luiza Alho Almeida e outros

**Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de impugnação de mandado eletivo. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97). Votação ínfima, prestação de contas sem movimentação relevante de recursos, não realização de atos de campanha. Indeferimento de registro de candidaturas juridicamente inviáveis. Não realizadas as adequações necessárias para manutenção da proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam juízo da sua ocorrência. Provimento do recurso.**

Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por  
  
contra decisão proferida pelo  
que, em juízo de admissibilidade,  
negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Consta dos autos que os agravantes ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra o **Partido Social Democrático (PSD) e seus candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2020** em virtude da suposta fraude à cota de gênero no registro das candidaturas do partido no Município de Abaetetuba/PA.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais, sob fundamento de que não haveria lastro probatório capaz de autorizar a procedência deles (id 159985358).

O **Tribunal Regional Eleitoral do Pará** julgou improcedente o recurso eleitoral interposto pelos autores da ação, em acórdão que contém a seguinte ementa (id 159985392 - Págs. 1/2):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CARGO VEREADOR. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE VOTOS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PARTIDO. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM TELEVISÃO E RÁDIO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Preliminar de reunião dos processos.** Apesar de se referirem ao mesmo pleito e tratarem de matéria semelhantes, as ações não possuem o mesmo polo passivo e não abordam os mesmos fatos. As situações apresentadas nas ações possuem objetos distintos, não havendo necessidade de reunião para julgamento conjunto, conforme se preceitua o art. 96-B da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada.

**Preliminar de nulidade da sentença.** O juízo de 1º grau enfrentou as questões imprescindíveis à resolução da demanda, expondo com clareza as razões que embasaram o seu

convencimento, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. **Rejeitada.**

**Preliminar de cerceamento de defesa.** Preliminar suscitada pelo juiz Rafael Fecury de cerceamento de defesa, a controversa consiste em que haveria pedido para a produção de prova, assim o juiz não deveria ter julgado antecipadamente a lide, a corte decidiu que não há cerceamento de defesa se o próprio recorrente pede que seja reconhecido a causa madura para se julgar o mérito.

**Rejeitada.**

**Mérito.** A cota de gênero é ação afirmativa que objetiva a promoção e defesa da igualdade entre homens e mulheres no cenário político.

O percentual da cota foi cumprido quando da formalização do pedido de registro de candidatura e também quanto ao preenchimento de candidaturas em vagas remanescentes.

Não caracteriza fraude à cota de gênero quando, por razões supervenientes, não imputáveis ao partido, resta desatendido o cumprimento da cota, como indeferimento do pedido de registro, renúncia ou morte, pela inteligência do art. 17, § 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

As situações em que as candidatas receberam votação ínfima, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representante da coligação para o fim específico de burlar a lei.

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – a prova da sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.

Os embargos declaratórios opostos contra o acórdão foram rejeitados, com aplicação de multa pelo seu caráter protelatório (id 159985424 – Págs. 1/2).

Irresignados,

interpuseram recurso especial com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição) (id 159985401), alegando, em síntese, violação ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 e a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois teriam sido admitidas no acórdão recorrido as elementares necessárias para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Disseram ainda haver violação aos arts. 5, II, 14, §3º, V, e §10º, da Constituição Federal e aos arts. 11, §1º, III e VI, 13, 3º e 16-A e parágrafo único, da Lei 9504/1997, uma vez que o partido, mesmo cientificado do indeferimento dos registros individuais de candidatura dentro do prazo para as adequações necessárias, não as realizou de modo a apresentar substituto feminino ou subtrair excedente masculino.

O recurso não foi admitido na origem em virtude da incidência do óbice da Súmulas 24/TSE e da não realização do devido cotejo analítico capaz de demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas (id 159985452).

Daí o agravo, em que a parte argumentou não pretender o reexame do acervo fático-probatório, mas a avaliação das premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido.

As contrarrazões impugnaram todos os fundamentos suscitados no agravo em recurso especial, sem apresentar matérias complementares às discutidas no recurso.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão, o Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, inexistência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas.

Nessa linha intelectual, o TSE tem advertido que “*as circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal*” (ARESPE n. 060070665, rel. o Ministro Carlos Horbach, acórdão publicado no DJE de 23.2.2023)

No julgamento do ARESPE n. 0600311-66/MA (rel. o Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023), o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que *“o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero”*.

Além disso, a compreensão da Corte consolidou-se no sentido de que a mera alegação de desistência tácita não impede a configuração da fraude quando não demonstrado que a candidata realizou atos de campanha. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...) 4. Na espécie, a partir dos elementos reconhecidos pela Corte regional, verifica-se a existência de votação zerada das três candidatas, a prestação de contas com movimentação financeira padronizada e artificial e **a mera alegação de desistência tácita das candidaturas, sem a demonstração de terem as candidatas realizado atos de campanha e sem a exibição de material de propaganda eleitoral.**

5. Esta Corte Superior tem decidido que os fatos reconhecidos no acórdão regional proferido nestes autos são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.** Nessa linha: AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022; AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022. **(sem grifos no original)**<sup>1</sup>

Na espécie, o acórdão recorrido fixou quadro fático-probatório de que  
  
não realizaram campanha eleitoral, obtiveram votação

---

<sup>1</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060041061, rel. o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 27.10.2022.

ínfima e apresentaram prestação de contas sem movimentação financeira relevante.

Ademais, confirmou que o PSD no Município de Abaetetuba/PA não respeitou o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, porque, após o indeferimento das candidaturas, que ocorreu dentro do prazo de substituição, não fez as devidas adequações para atender a cota de gênero.

No entanto, a Corte Regional Eleitoral convenceu-se de que tais elementos são insuficientes para a configuração da fraude, destacando que o fato de o DRAP ter sido deferido e transitado em julgado seria suficiente para aferir o respeito à cota de gênero. Concluiu que, diante da dúvida, e da não comprovação inequívoca de intenção de fraudar, deve prevalecer o postulado do *in dubio pro suffragio*.

Necessário acrescentar que o voto condutor do acórdão registrou que *“as candidaturas femininas indeferidas de*

*ocorreram, respectivamente, por: ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau e comprovante de escolaridade, ausência de certidão de quitação eleitoral e, por fim, a não comprovação de filiação partidária. Dessa forma, verifica-se que não se trata de caso de inelegibilidade chapada, ou seja, quando é evidente e incontroverso o impedimento jurídico da pessoa de concorrer a um cargo eletivo”* (id 159985389 - Pág. 10). Assim, concluiu que a não aprovação do registro de candidatura não prejudicaria, necessariamente, um DRAP deferido.

De outro lado, o voto-vista da Desembargadora Carina Cátia Bastos de Senna, vencido, detalhou, sem conflito com os fatos fixados pela maioria formada pelo Tribunal, as circunstâncias do caso, conforme a seguir se observa (id 159985389 - Págs. 20/21):

“Considerando os posicionamentos já firmados nesta corte, haja vista se tratar de questão recorrente neste TRE, peço todas as vênias ao eminente relator para divergir de seu entendimento.

Compreendo estarem caracterizadas nesse processo duas fraudes à cota de gênero. A primeira porque há jurisprudência pacífica do TSE de que o percentual de cota de gênero **precisa ser mantido durante todo o processo eleitoral, não apenas no momento do deferimento do DRAP.**

E, nesse caso específico, apesar de inicialmente ter sido respeitada a cota de 30%, num segundo momento, em razão do indeferimento de candidaturas femininas, essa cota de gênero deixou de ser observada e o partido concorreu, realmente, com apenas 28,57% de mulheres.

Nessa toada, **é importante registrar que o partido foi intimado, a tempo e modo, do indeferimento das candidaturas femininas e optou pela omissão, ou seja, optou por concorrer com menos de 30% da cota, de forma que assumiu o risco do empreendimento.**

A agremiação poderia ter substituído as candidatas ou ainda poderia ter retirado candidaturas masculinas para cumprir a legislação de cota, **mas a sua opção foi por não recorrer do indeferimento das candidaturas, uma vez que era parte e não recorreu, e também por não regularizar a situação das candidaturas.**

Isso é importantíssimo nesse caso concreto.

Além disso, é relevante ainda registrar o motivo do indeferimento das candidaturas femininas.

**Foram candidaturas que, na verdade, já nasceram “mortas”, elas eram “natimortas”.**

**Candidaturas que foram apresentadas em DRAP sem certidões que a lei eleitoral exige, candidatura de pessoas consideradas a princípio analfabetas e que se recusam a realizar o teste de analfabetismo.**

Dessa forma, o que se observa é que, na verdade, naquele momento essas candidaturas foram inseridas apenas para formalmente cumprir os 30% exigidos em lei.

Se não bastasse isso, também há fraude por candidatura laranja. Esse caso se amolda completamente ao que já foi definido pelo TSE: votação pífia; **falta de qualquer prova de campanha eleitoral, não há um santinho no processo, não há uma bandeira, não há uma prova de que essas candidatas fizeram campanha; ausência de gastos eleitorais nas suas candidaturas, conforme suas prestações de conta, em que apenas se visualiza um valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais em estimativa decorrente do trabalho do advogado e do contador fornecido pelo partido para fazer a própria prestação de contas.**

Desse modo, **para a realização de campanha, não há nenhum gasto eleitoral.** Esse conjunto fático se amolda ao que está definido pelo TSE como candidatura laranja.

Assim, pelos motivos expostos, peço todas as vênias ao eminente relator e apresento **VOTO DIVERGENTE**, por reconhecer, *in casu*, fraude à candidatura de gênero, pelos dois fundamentos evocados, e, conseqüentemente, pela aplicação das implicações do reconhecimento da fraude, que são a anulação dos votos recebidos pelo partido, o recálculo do quociente eleitoral e, se for o caso, a indicação das novas pessoas que irão compor a câmara de vereadores, no lugar daquelas escolhidas pelo partido.

O contexto fático narrado permite a reavaliação dos fatos para reconhecer a fraude no DRAP do PSD. O quadro fático-probatório definido pelo Tribunal Regional, cujo reenquadramento jurídico não é vedado pela Súmula n. 24/TSE, revela a presença dos elementos normativos fixados pelo

TSE para o reconhecimento da fraude a cota de gênero (votação pífia, prestações de conta sem movimentação financeira e não comprovação de atos de campanha eleitoral). O acórdão registrou, desse modo, elementos que, de acordo com a jurisprudência do TSE, conduzem ao reconhecimento da fraude no DRAP do PL.

Conforme fixado na delimitação do voto condutor, o PSD apresentou 14 candidaturas, sendo 10 de homens e 4 de mulheres, das quais 3 femininas e 2 masculinas foram indeferidas, **sem haver substituição**. Presentes os normativos fixados pelo TSE para a configuração da fraude à cota de gênero dos representados, pois o percentual de respeito à cota de gênero perfaz 11%, bem inferior ao mínimo legal.

De todo modo, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspEL 060096583 (Timon/MA, rel. Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe 15.9.2023) indicou que, sobrevivendo indeferimento da candidatura, **devem ser feitas as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas**, sob pena de se considerarem fictas, para fins de apuração da fraude à cota de gênero, as candidaturas juridicamente inviáveis. É o que se vê da ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. DESENTRANHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DAS CANDIDATAS. ÓBICES À ELEGIBILIDADE FLAGRANTES OU PRESUMÍVEIS. CANDIDATURAS FICTAS. PROVIMENTO PARCIAL.  
SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), que buscava a anulação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Republicanos de Timon/MA, relativo ao pleito de 2020, em razão da existência de supostas candidaturas fictícias.

2. Sobreveio a interposição de recursos especiais pelo candidato investigante e pelo Ministério Público Eleitoral, postulando a reforma do acórdão recorrido, para julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, declarar a inelegibilidade dos responsáveis pela fraude e aplicar as sanções decorrentes do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

#### ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

##### Questões prévias

3. O entendimento da Corte Regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual devem ser desentranhadas dos autos as provas juntadas extemporaneamente, que não versem sobre fatos novos e que eram de conhecimento do recorrente desde o ajuizamento da AIJE.

4. Conforme orientação deste Tribunal Superior, "o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (AgR–REspe 59–46, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.8.2017), de maneira que, "inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC" (AJDesCargEle 0600340–51, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.3.2022).

Mérito – afronta ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e dissídio jurisprudencial

5. A Corte Regional, à míngua de provas robustas acerca da fraude ao percentual mínimo estabelecido, conforme previsão do art. 10, § 3º, Lei 9.504/97, concluiu pela improcedência da ação, acrescentando que, para que fossem considerados desatendidos os percentuais mínimos exigidos, seria necessário comprovar que as duas candidaturas foram fraudulentamente registradas, uma vez que o partido teve o registro de 26 candidatos, sendo 19 do gênero masculino e 7 do gênero feminino.

6. A evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial sobre os dispositivos que impactam a promoção de candidaturas do gênero sub-representado, no caso do gênero feminino, aponta para a necessidade do lançamento de candidatas efetivas, com condições mínimas de partida, de participação na campanha eleitoral e de obtenção de resultados.

7. De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, do número de candidatos registrados para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais, "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", preceito voltado à representação parlamentar mais equânime entre os gêneros masculino e feminino.

8. O estabelecimento de cotas de gênero não vincula partidos a proporções estanques de candidaturas lançadas, senão aos parâmetros legais mínimo e máximo. Nada impede, e a necessária concretização dos vetores da igualdade e da representatividade eleitoral recomenda, que as agremiações lancem candidaturas do gênero sub-representado em patamar superior ao piso legal.

9. Mesmo quando consideradas as particularidades de cada colégio eleitoral, as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa.

**10. Sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

11. Do exame das premissas fáticas registradas pela instância ordinária, extrai-se o seguinte:

a) o registro da candidatura de foi  
indeferido por ausência de comprovante de escolaridade, na

véspera do prazo fatal para a substituição dos candidatos;

b) a candidatura de foi  
indeferida por ausência de quitação eleitoral, mesmo tendo a  
candidata ajuizado, antes do período eleitoral, pedido de  
regularização com tutela de urgência, com a finalidade de fazer  
cessar os efeitos da inadimplência no dever de prestar contas  
eleitorais da campanha de 2016;  
c) embora não tenha havido intimação do partido para a  
adequação do DRAP, é incontroversa a respectiva ciência sobre a  
situação jurídica das candidatas, mais especificamente a  
inexistência de comprovante de escolaridade de  
e a não quitação eleitoral de

decorrente da omissão do dever de prestar contas  
no pleito anterior;

d) a despeito do indeferimento do registro, não houve notícia de  
que as candidatas buscaram medidas jurídicas para reverter o  
resultado provisório do processo de registro de candidatura;

e) as candidatas somente participaram de atos de campanha até o  
indeferimento do registro de candidatura, muito embora o art.  
16-A da Lei 9.504/97 possibilitasse a continuidade da campanha  
com a mera interposição de recurso da decisão contrária a seus  
interesses.

12. A partir do parâmetro hermenêutico de que o lançamento de  
candidaturas femininas deve ser efetivo, minimamente viável no  
plano jurídico, **a insistência do partido em manter, como  
integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices  
relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à  
inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para  
a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude  
ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto  
da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as  
condições jurídicas para participar do pleito.**

13. Se o partido agravado decidiu manter candidaturas femininas  
juridicamente inviáveis, ou sobre as quais pairava razoável  
dúvida, fê-lo por conta e risco e sob pena de, uma vez  
desatendido o mínimo legal, ver reconhecida a fraude aos  
comandos normativos alusivos à promoção da participação da  
mulher na política e na representação de cargos parlamentares.

14. Reconhecida a fraude, são cabíveis, em tese, os seguintes  
consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao  
Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); b) a

declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude; c) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Não se pode prover os recursos no tocante à inelegibilidade, pois os supostos responsáveis pela fraude não integraram a lide nem exerceram o contraditório e a ampla defesa.

15. Embora não seja possível a declaração de inelegibilidade no caso, é cabível a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para apurar eventual caracterização do delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral, inclusive em relação aos dirigentes partidários e a outros agentes responsáveis pela fraude eleitoral.

Os elementos extraídos do acórdão recorrido possuem, portanto, instrumentos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam o juízo da sua ocorrência e a aplicação das consequências jurídicas cabíveis quanto à violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/9.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo provimento do recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral